



PARTE H

MUNICÍPIO DE AGUIAR DA BEIRA

Edital (extrato) n.º 1076/2016

Discussão pública do projeto de Regulamento Municipal da Feira do Gado de Pequenos Ruminantes

Nos termos e para os efeitos do artigo n.º 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, torna-se público que a Câmara Municipal, na sua reunião de 07/12/2016, deliberou proceder à abertura do período de discussão pública do projeto de Regulamento Municipal da Feira do Gado de Pequenos Ruminantes, durante o período de trinta (30) dias contado desde a publicação do presente edital em *Diário da República*.

Durante esse período poderão os interessados consultar o mencionado regulamento nos serviços do Município, o qual ficará igualmente disponível no sítio da “internet” da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, em www.cm-aguiardabeira.pt.

Naquele prazo de 30 dias, poderão os interessados dirigir por escrito as suas sugestões ao Presidente da Câmara, Av. da Liberdade 3570-018 Aguiar da Beira, ou para o endereço eletrónico geral@cm-aguiardabeira.pt.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

8 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, *Joaquim António Marques Bonifácio*.

310098468

MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso (extrato) n.º 15942/2016

Licença sem remuneração

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de novembro de 2016, foi prorrogada, por um ano (de 01.01.2017 a 31.12.2017), a licença sem remuneração de longa duração concedida à trabalhadora desta autarquia Maria Rosa Rocha de Oliveira, Assistente Operacional, a qual teve início em 29.04.2015.

7 de dezembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Augusto Amaral Loureiro e Santos*.

310085523

MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 15943/2016

Aprovação da 2.ª alteração ao Plano de Urbanização da Sede do Concelho de Arcos de Valdevez

Torna-se público, nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, em reunião ordinária de 23 de novembro de 2016, deliberou, por unanimidade, aprovar a 2.ª Alteração ao Plano de Urbanização da sede do concelho, incluindo o Regulamento e a Planta de Zonamento que se publicam em anexo.

A 2.ª Alteração ao Plano de Urbanização da sede do concelho de Arcos de Valdevez decorreu em conformidade e nos termos do RJIGT, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto à discussão pública, que decorreu no período de 20 dias úteis — do dia 22 de agosto a 16 de setembro — conforme aviso n.º 10103/2016, de 16 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de agosto. Finalizado o período de discussão pública a Câmara Municipal aprovou em reunião do executivo a 24 de outubro de 2016 o «Relatório de Ponderação», com a versão final da proposta da 2.ª Alteração do Plano de Urbanização da sede do concelho de Arcos de Valdevez, que está em conformidade com o parecer da CCDRN, Ref.ª 5452/2016, datado de 28 de julho de 2016.

Mais se torna público que em observância do que dispõem o artigo 94.º e o n.º 2 do artigo 193.º do citado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a 2.ª Alteração ao Plano de Urbanização da sede

do concelho, pode ser consultada no portal da internet da CMAV — www.cnav.pt, no Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território do Município de Arcos de Valdevez, sito no Edifício dos Paços do Concelho, na Praça Municipal.

28 de novembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. João Manuel Amaral Esteves*.

Deliberação

Comendador Dr.º Francisco Rodrigues de Araújo, Presidente da Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, certifica, narrativamente, que esta Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária realizada no dia vinte e três de novembro de dois mil e dezasseis, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta relativa à «2.ª Alteração ao Plano de Urbanização da Sede do Concelho», em conformidade com a alínea r) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como o estipulado no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. O referido é verdade. A ata da qual consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta, por unanimidade, no final da referida reunião.

Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, vinte e quatro de novembro de dois mil e dezasseis. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Comendador Francisco Rodrigues de Araújo*, Dr.

Plano de Urbanização da Sede do Município de Arcos de Valdevez

[alterações ao Regulamento do Plano de Urbanização da sede do concelho de Arcos de Valdevez, resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2003, de 22 de outubro (*Diário da República*, n.º 245, 2.ª série) Retificação — Aviso n.º 25183/2007, de 19 de dezembro (*Diário da República*, n.º 244, 2.º série).]

Os artigos 16.º, 19.º, 24.º, 34.º, 44.º e Anexo do Regulamento do Plano de Urbanização da Sede do Município de Arcos de Valdevez, passam a ter a redação abaixo indicada e são aditados o artigo 52.º-A e o Anexo II:

Artigo 16.º

[...]

1 — A área total de impermeabilização das edificações previstas, incluindo anexos, não poderá exceder os seguintes valores, em função da área, que para este efeito se designa por A:

- | | |
|-----|-------|
| a) | |
| b) | |
| 2 — | |
| 3 — | |
| 4 — | |

Artigo 19.º

Alinhamentos, afastamento e recuo

1 — A planta de zonamento estabelece os alinhamentos e os recuos a respeitar pelas novas edificações.

2 — Sempre que não estejam definidos os recuos em planta, prevalecem os planos de edificação preexistentes ou projetados na envolvente urbana.

3 — Na ausência de planos ou estudos eficazes que estabeleçam os recuos a observar pelas novas edificações, as suas implantações deverão ter como referência as indicações da planta de zonamento e os planos de edificações adjacentes ou envolventes, atendendo aos recuos dominantes do conjunto em que se inserem.

4 — Em termos de afastamento lateral, por regra, deverá ser mantido um afastamento mínimo de 5 m ao limite da parcela. Admitem-se contudo variações, que podem inclusivamente gerar empenas coalescentes, por razões de natureza cadastral e arquitetónica, devidamente justificáveis, e sem prejuízo das capacidades de ocupação dos terrenos vizinhos.

5 — O disposto nos números anteriores não legitima ocupações que violem a regulamentação estabelecida no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, designadamente a relativa a afastamentos entre fachadas com vãos de compartimentos de habitação.

6 — (*Anterior n.º 7.*)

7 — Em edifícios existentes, cuja implantação não se conforme com o recuo dominante estabelecido só serão admitidas obras de conservação, ao abrigo do artigo 60.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação — Decreto-Lei n.º 555/99, 16 de dezembro e suas alterações.

Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

Um lugar público por cada 25 m² de área bruta de construção para estabelecimentos comerciais com áreas superiores a 1000 m² e inferiores ou iguais a 2500 m²;

Três lugares públicos por cada 100 m² de área bruta de construção, para serviços em estabelecimentos com área inferiores ou iguais a 500 m²;

c) Relativamente a estabelecimentos hoteleiros, animação turística ou similares de hotelaria, exige-se uma capacidade mínima de estacionamento de um lugar por quarto em unidades hoteleiras ou hospedarias e um lugar público por quatro lugares sentados em restaurantes, salas de reuniões ou outros similares de hotelaria;

d) Em equipamentos especialmente geradores de grandes movimentos ocasionais, como sejam instalações desportivas, estabelecimentos prestadores de serviços de apoio social, estabelecimento com espaço para dança ou salas destinadas a dança, exige-se o mínimo de um lugar privado por cada quatro utentes, calculados em função da frequência previsível. Aceita-se a alternativa de estacionamento em espaços públicos imediatos desde que com capacidade correspondente e horários desfasados;

e) Nos casos em que seja manifestamente inviável, a realização de estacionamento público obrigatório e cedência, ou no caso de o local já se encontrar servido destas mesmas infraestruturas, a Câmara Municipal pode admitir outras soluções, incluindo a dispensa dos referidos mínimos, tendo como base uma compensação pecuniária a definida em Regulamento Municipal;

f) Nas zonas de interesse cultural, admite-se a dispensa de estacionamento obrigatório sempre que se verifique esta impossibilidade por interesse arquitetónico ou funcional.

Artigo 34.º

[...]

1 — Estas áreas correspondem a zonas verdes onde estão previstas equipamentos específicos, nomeadamente ao nível das atividades desportivas do recreio, do lazer, bem como a instalação empreendimentos turísticos.

- 2 —

Artigo 44.º

[...]

1 — Tipologias — O traçado dos novos arruamentos estabelecidos na planta de zonamento é meramente indicativo e não vinculativo enquanto não obedecerem a projetos de execução que virão a definir com rigor a geometria final destas infraestruturas, tendo por base o perfil e o desenvolvimento fixado em elementos complementares do Plano.

Dividem-se nas seguintes categorias:

- Arruamento do tipo A;
- Arruamento do tipo B;
- Arruamento do tipo C;
- Arruamento do tipo D;
- Arruamento do tipo E;
- Arruamento do tipo F.

2 — Arruamento do tipo A — Este arruamento poderá servir no futuro como variante à EN 303 e vir a integrar a rede viária nacional, com uma dupla função de atravessamento urbano e de via estruturante das áreas urbanizáveis a noroeste da vila. Terá o regime e as condições fixadas

nas alíneas seguintes, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável e, quando necessário do parecer prévio das entidades com tutela sobre estas vias:

a) As ocupações marginais com construção devem salvaguardar o perfil transversal aprovado na Câmara Municipal e estabelecido na planta de estruturação viária do presente Plano;

b) Nas intervenções marginais deverá ser salvaguardado, nos casos em que se justifique, a cedência dos terrenos abrangidos pelo desenho deste corredor e o respeito pela geometria definida e pelos alinhamentos e por outros condicionamentos que a Câmara vier a definir;

c)

3 —

a)

b)

c) Não será admissível a criação de estacionamento lateral;

d) [Anterior alínea c).]

4 —

a)

b)

5 —

a)

b)

6 —

a)

b)

7 —

a)

b)

c)

CAPÍTULO VIII

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 52.º-A

Identificação

1 — A Unidade Operativa de Planeamento e Gestão compreende a área de intervenção programada, incluída no polígono territorial definido como tal no presente Plano.

2 — A área abrangida pelo Plano compreende os seguintes Planos eficazes e as seguintes Unidades Operativas de Planeamento e Gestão:

a) Planos Eficazes:

i) Plano de Pormenor de Renovação Urbana do Centro Histórico de Arcos de Valdevez;

ii) Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação Urbana de São Paio;

iii) Plano de Pormenor de Valverde e Pedrosas;

b) Unidade Operativa de Planeamento e Gestão do Parque do Vez.

3 — A delimitação da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão pode ser ajustada quando tal resulte da necessidade de a conformar ao cadastro de propriedade ou à rede viária, podendo igualmente ser alterados os limites da sua abrangência, quando tal for justificado, em sede de Plano de Urbanização, de Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 — Enquanto não estiverem aprovados os instrumentos de programação e execução a desenvolver no âmbito da UOPG, são admitidas operações urbanísticas e ocupações do solo que não colidam com os objetivos para ela definidos e de acordo com as regras aplicáveis previstas no presente Plano, encontrando-se as mesmas sujeitas às disposições previstas no artigo 9.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal (Rede Natura 2000) e a parecer das entidades externas, de acordo com o legalmente exigível.

CAPÍTULO IX

(anterior Capítulo VIII.)

Disposições complementares

ANEXO I

(anterior Anexo.)

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —	Alinhamento, recuo e afastamento — Deverão ser consideradas as definições constantes no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.
6 —
7 —

ANEXO II

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão**Parque do Vez**

1 — Objetivos Programáticos:

a) A criação de um parque urbano ribeirinho que potencie a fruição daquele espaço natural, com soluções que salvaguardem as condições naturais e a biodiversidade existente, em termos de fauna e flora, designadamente ao nível da drenagem e da permeabilidade do solo, de aquíferos, e da vegetação natural, designadamente a ripícola;

b) A criação de percursos de fruição pedonal e ciclável, e de equipamentos de apoio à fruição lúdica e recreativa, compatíveis com as condicionantes aplicáveis.

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:

A edificabilidade só é admissível para equipamentos e apoios, para instalações sanitárias, bares ou cafetarias, entre outros possíveis, tendo por base a criação de estruturas aligeiras pouco intrusivas e compatíveis com os regimes aplicáveis.

3 — Formas de execução:

A execução realiza-se através de unidade de execução, de plano de pormenor, ou de projeto de iniciativa pública ou municipal, de requalificação ambiental e paisagística.

Republicação do Regulamento**Plano de Urbanização de sede do concelho de Arcos de Valdevez**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento, elaborado nos termos da legislação em vigor, estabelece, concomitantemente com as plantas nele mencionadas, e que dele são parte integrante, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo no âmbito do Plano de Urbanização da Sede do Município de Arcos de Valdevez.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à globalidade da área de intervenção do Plano de Urbanização, cujos limites se encontram expressos na planta de zonamento.

3 — Os objetivos do Plano traduzem-se na criação de condições de desenvolvimento e de estruturação urbana, arquitetónica e funcional nas áreas já sedimentadas e nas áreas de crescimento, salvaguardando as necessidades de equipamentos e de infraestruturas necessárias e correspondentes.

Artigo 2.º

Regime

1 — Estão abrangidas e regem-se pelo presente diploma a apreciação e a aprovação de qualquer plano de nível inferior ou projeto que impliquem a ocupação, uso ou transformação do solo na área de intervenção do Plano de Urbanização.

2 — Em todas as ações abrangidas por este Regulamento serão respeitados, cumulativamente com estas disposições, todos os diplomas legais e regulamentares de caráter geral, em vigor e aplicáveis em função da sua natureza e localização, designadamente os que dizem respeito a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, mesmo que tais documentos não sejam aqui mencionados expressamente.

Artigo 3.º

Alterações à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem, consideram-se automaticamente feitas de acordo com as disposições dos diplomas que a substituírem.

Artigo 4.º

Composição

O Plano de Urbanização é composto por 3 volumes, contendo elementos fundamentais, complementares e anexos, respetivamente:

Volume I — Elementos fundamentais:

Regulamento;
Planta de zonamento;
Planta de condicionantes;

Volume II — Elementos complementares:

Relatório;
Planta de enquadramento;
Programa de execução;
Plano de financiamento;

Volume III — Elementos anexos:

Estudos técnicos setoriais;
Planta de estruturação viária;
Planta da situação existente;
Planta de desafetações da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e da Reserva Ecológica Nacional (REN);
Planta com alargamento do perímetro urbano.

Artigo 5.º

Estrutura de zonamento

A estrutura de zonamento da área do Plano de Urbanização, para efeitos da aplicação do presente Regulamento, divide-se nas seguintes categorias:

Áreas urbanas e urbanizáveis (capítulo II):

a) Nível I;
b) Nível II;
c) Nível III;

Zonas de interesse cultural (capítulo III):

a) Centro histórico;
b) Áreas envolventes ao centro histórico;
c) Núcleos rurais periféricos;
d) Conjuntos de interesse turístico e arquitetónico;

Áreas verdes (capítulo IV):

a) Área verde de interesse paisagístico;
b) Área verde com equipamentos;

Área de equipamentos (capítulo V);
Área de infraestruturas (capítulo VI).

CAPÍTULO II

Áreas urbanas e urbanizáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Áreas urbanas

Por definição, as áreas urbanas caracterizam-se por possuírem uma utilização e ocupação do solo do tipo predominantemente habitacional

ou do tipo misto, com habitação e terciário, traduzida pela concentração dos espaços edificados, pelo nível suficiente de infraestruturação urbanística e pelos equipamentos, atividades e funções nele instalados, compatíveis com a função habitacional.

Artigo 7.º

Áreas urbanizáveis

As áreas urbanizáveis são áreas livres destinadas à expansão urbana, que poderão ser pontuadas por construções isoladas, conjuntos edificados e ainda núcleos rurais periféricos a integrar na mancha urbana, que tendencialmente deverão adquirir as características enunciadas para as áreas urbanas.

Artigo 8.º

Regime

1 — Para efeito do presente Regulamento, as áreas urbanas e urbanizáveis que integram o perímetro da sede do concelho ficam sujeitas ao mesmo articulado, distinguindo as diversas situações e respetivos condicionalismos.

2 — Estão abrangidas todas as ações de construção, reconstrução e de alteração ou transformação física e funcional, incluindo as ações de loteamento, passíveis de licenciamento no perímetro das áreas urbanas e urbanizáveis.

Artigo 9.º

Funções dominantes

1 — As áreas urbanas e urbanizáveis destinam-se preferencialmente à localização e implantação de atividades e funções do tipo habitacional, comercial e de serviços e equipamentos.

Artigo 10.º

Funções suplementares

1 — Nas áreas referidas no artigo anterior admitem-se outras utilizações compatíveis com os usos dominantes estipulados anteriormente, designadamente com a função habitacional.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se incompatíveis as funções ou atividades a instalar que:

- a) Produzam ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade;
- b) Agravem significativamente as condições de trânsito e de estacionamento;
- c) Apresentem riscos especiais de incêndio ou explosão;
- d) Possam ser fortemente consumidoras de água ou tragam problemas ao nível dos efluentes e dos resíduos sólidos;
- e) Possuam características diversas das estabelecidas neste Regulamento ou em regulamentos municipais e planos de ordenamento aprovados ou eficazes;
- f) Sejam impedidas pela legislação em vigor.

3 — Por regra, nestas áreas não serão admitidas ocupações de comércio grossista ou retalhista com área útil de venda ou de exposição superior a 300 m².

4 — A Câmara Municipal poderá exigir a verificação da compatibilidade prevista no n.º 1 através de estudo técnico a apresentar pelo interessado, quando tal se justifique ou se apresentem dúvidas.

Artigo 11.º

Indústria e armazenagem

1 — Serão de admitir atividades classificadas como unidades industriais ou de armazenagem compatíveis com a função habitação, nos termos do número anterior e da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Condições de edificabilidade

1 — Consideram-se condições suficientes de edificabilidade os casos enquadráveis nas alíneas seguintes:

- a) Nas áreas urbanas ou nos casos em que existam preexistências no local que determinem simples ações de colmatação urbana, sempre que existam infraestruturas suficientes à ação pretendida;
- b) Em áreas urbanizáveis livres, sempre que esteja garantida a satisfação em termos de infraestruturas urbanas, designadamente em termos de abastecimento de água, de saneamento e de adução elétrica e telefónica e de rede de gás, se for o caso;
- c) Em qualquer dos casos, deverá garantir-se sempre o acesso viário em condições convenientes à dimensão do empreendimento.

2 — Consideram-se razões suficientes de indeferimento as estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos em que as parcelas não possuam acesso direto ou possibilidade de infra estruturação compatível com o tipo de ação requerida;
- b) Nos casos em que, por omissão, não seja possível ter elementos sobre alinhamentos, devendo nestes casos a Câmara Municipal estabelecer um prazo para essa definição, ao requerente;
- c) Nos casos em que as ações requeridas colidam ou venham a inviabilizar propostas urbanísticas em curso ou aprovadas.

SECÇÃO II

Disposições da edificação

Artigo 13.º

Coefficiente de ocupação do solo

1 — O coeficiente de ocupação do solo máximo admissível deverá obedecer às seguintes estratificações, distribuídas espacialmente na planta de zonamento:

- Áreas do nível I — 0,60 m² por metro quadrado;
- Áreas do nível II — 1 m² por metro quadrado;
- Áreas do nível III — 1,60 m² por metro quadrado.

2 — O coeficiente de ocupação do solo estabelecido no n.º 1 do presente artigo poderá ser excedido nas situações descritas no ponto n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 14.º

Altura

1 — A altura máxima permitida das edificações será estratificada do seguinte modo:

- Áreas do nível I — 7m/dois pisos acima do solo;
- Áreas do nível II — 10 m/três pisos acima do solo;
- Áreas do nível III — 13 m/quatro pisos acima do solo.

2 — Em regime de exceção, a altura máxima definida no número anterior poderá ser excedida relativamente ao número anterior, em prejuízo do COS, nos seguintes casos:

- a) Sempre que a morfologia arquitetónica coalescente ou adjacente o determine, por motivos de enquadramento estético, urbanístico ou outros devidamente justificados, desde que aceites pela Câmara Municipal;
- b) Por intermédio de plano de pormenor eficaz ou aprovado, com motivações enquadráveis na alínea anterior;
- c) Nos casos de reconstrução de sótãos para fins habitacionais, desde que arquitetonicamente justificáveis;
- d) Sempre que as situações de desníveis topográficos aconselhem soluções arquitetónicas mais adequadas.

Artigo 15.º

Profundidade

1 — A profundidade das novas construções, destinadas a habitação polifamiliar e unifamiliar em banda, não deverá exceder 17 m acima do piso térreo, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas. No piso térreo e na cave, sempre que aparente, admite-se um desenvolvimento de 22 m.

2 — Para o efeito do número anterior, não contam as saliências volumétricas em consola, acima do 1.º andar, as varandas, as palas e todos os elementos decorativos ou de composição.

3 — Poderão exceder a profundidade estabelecida no n.º 1 todas as construções de habitação unifamiliar isolada ou geminada, por imperativo arquitetónico ou funcional, desde que sejam respeitados os alinhamentos fronteiros, os afastamentos às extremas e os demais índices estabelecidos.

4 — As construções de natureza exclusivamente comercial, de armazenagem, para indústrias compatíveis ou outras funções suplementares, poderão exceder a profundidade estabelecida no n.º 1 até ao máximo de 30 m, desde que sejam respeitados os alinhamentos fronteiros, os afastamentos e os demais índices ou normativos exigidos.

5 — Em regime de exceção, a profundidade poderá exceder o disposto anteriormente sempre que a morfologia arquitetónica coalescente ou adjacente o determine, sem prejuízo a terceiros, por motivo estético ou urbanístico, condição sujeita à aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Impermeabilização

1 — A área total de impermeabilização das edificações previstas, incluindo anexos, não poderá exceder os seguintes valores, em função da área, que para este efeito se designa por A:

a) Se a área da parcela for igual ou inferior a 500 m², a impermeabilização não deverá exceder:

A de nível I — 40 %;

A de nível II — 50 %;

A de nível III — 60 %;

b) Se for superior a 500 m², a impermeabilização máxima decorre do seguinte cálculo:

Áreas de nível I — $300 \text{ m}^2 + 20 \% \times (A - 500 \text{ m}^2)$;

Áreas de nível II — $300 \text{ m}^2 + 25 \% \times (A - 500 \text{ m}^2)$;

Áreas de nível III — $300 \text{ m}^2 + 30 \% \times (A - 500 \text{ m}^2)$.

2 — A impermeabilização máxima aplica-se ao terreno a lotear ou a construir.

3 — Não se aplica ao lote constituído por operação de loteamento nos termos do número anterior.

4 — Nas áreas urbanas, os logradouros devem ser tendencialmente assumidos como áreas verdes permeáveis, de uso individual ou coletivo. A sua total ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis será admissível nos seguintes casos:

a) Nas situações em que a sua manutenção possa gerar insalubridade e nos casos em que os logradouros confinantes estejam já ocupados com construções ou que a topografia do terreno ou a morfologia edificada envolvente condicione a fruição do logradouro;

b) Com anexos em construção superficial, desde que funcionalmente necessários, incluindo piscinas, campos de ténis e apoios similares;

c) Por motivo de enquadramento urbano e arquitetónico ou de manutenção de alinhamentos dominantes de frentes de rua.

Artigo 17.º

Infraestruturas

A Câmara Municipal poderá determinar a necessidade de execução de determinadas infraestruturas de preparação e de ligação às redes públicas, eventualmente de acordo com regulamentos específicos, como condição de aprovação de licenciamento de obras particulares.

Artigo 18.º

Reconstrução

1 — A possibilidade de proceder a obras e a alterações nas construções existentes fica sujeita a apreciação de interesse arquitetónico, cultural ou funcional, com base na qual o município poderá fundamentar o respetivo indeferimento.

2 — Só poderão ser reconstruídos edifícios desde que não colidam com futuros alinhamentos previstos e com a construção de novas vias nem ultrapassem os índices estabelecidos pelo presente Regulamento para a área em causa.

Artigo 19.º

Alinhamentos

1 — A planta de zonamento estabelece os alinhamentos e os recuos a respeitar pelas novas edificações.

2 — Sempre que não estejam definidos os recuos em planta, prevalecem os planos de edificação preexistentes ou projetados na envolvente urbana.

3 — Na ausência de planos ou estudos eficazes que estabeleçam os recuos a observar pelas novas edificações, as suas implantações deverão ter como referência as indicações da planta de zonamento e os planos de edificações adjacentes ou envolventes, atendendo aos recuos dominante do conjunto em que se inserem.

4 — Em termos de afastamento lateral, por regra, deverá ser mantido um afastamento mínimo de 5 m ao limite da parcela. Admitem-se contudo variações, que podem inclusivamente gerar empenas coalescentes, por razões de natureza cadastral e arquitetónica, devidamente justificáveis, e sem prejuízo das capacidades de ocupação dos terrenos vizinhos.

5 — O disposto no número anterior não legitima ocupações que violem a regulamentação estabelecida no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, designadamente a relativa a afastamentos entre fachadas com vãos de compartimentos de habitação.

6 — Não se considera invocável a eventual existência de precedentes para justificar implantações que se considerem dissonantes nos termos do número anterior.

7 — Em edifícios existentes, cuja implantação não se conforme com o recuo dominante estabelecido, só serão admitidas obras de conservação, ao abrigo do artigo 60.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação — Decreto-Lei n.º 555/99, 16 de dezembro e suas alterações.

Artigo 20.º

Alteração de usos

Em edifícios existentes, é permitida a alteração de usos, salvo nos casos em que a Câmara Municipal considere não oferecerem adequadas condições de salubridade e segurança ou que daí resultem incompatibilidades com as funções instaladas.

Artigo 21.º

Interior dos quarteirões

Sem prejuízo do estabelecido em planos eficazes de salvaguarda cultural, admite-se a criação de equipamentos e de comércio no interior de quarteirões com base em penetrações pedonais ou prolongamentos do espaço público.

Artigo 22.º

Publicidade

A colocação de elementos publicitários em fachadas ou coberturas de edifícios, ou noutros locais de grande impacto, deverão ter em conta os seguintes aspetos:

a) A necessidade de enquadramento estético na envolvente arquitetónica e urbana;

b) A necessidade de salvaguardar a imagem de valores culturais, edificados ou não;

c) A integração da linguagem, dimensões e características destes elementos na arquitetura local.

Artigo 23.º

Parâmetros de dimensionamento

1 — Para operações de loteamento urbano, considera-se obrigatório o dimensionamento de áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, de acordo com os seguintes valores mínimos:

a) 60 m² por fogo ou por cada 120 m² de área bruta de construção para habitação;

b) 50 m² por cada 100 m² de área bruta de construção para comércio ou serviços de caráter económico;

c) 30 m² por cada 100 m² de área bruta de construção para indústria ou armazém.

Artigo 24.º

Estacionamento

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor e nos planos de pormenor eficazes, consideram-se os seguintes valores de estacionamento mínimo obrigatório:

a) Para edifícios de habitação, é obrigatória a existência de um lugar de estacionamento público e de um lugar de estacionamento privado por cada 120 m² de área bruta de construção;

b) Para edifícios multifuncionais ou destinados a comércio e serviços, considera-se obrigatória a existência de estacionamento correspondente aos seguintes valores:

Um lugar público e dois lugares privados por cada 120 m² de área bruta de construção para habitação;

Um lugar público por cada 50 m² de área bruta de construção para estabelecimentos comerciais com áreas superiores a 200 m² e inferiores ou iguais a 1000 m²;

Um lugar público por cada 25 m² de área bruta de construção para estabelecimentos comerciais com áreas superiores a 1000 m² e inferiores ou iguais a 2500 m²;

Um lugar público por cada 15 m² de área bruta de construção para estabelecimentos comerciais superiores a 2500 m²;

Três lugares públicos, por cada 100 m² de área bruta de construção para serviços em estabelecimentos com áreas inferiores ou iguais a 500 m²;

Cinco lugares públicos por cada 100 m² de área bruta de construção para serviços em estabelecimentos superiores a 500 m²;

Um lugar por cada 150 m² de área bruta de construção, para estabelecimentos industriais;

c) Relativamente a estabelecimentos hoteleiros, animação turística ou similares de hotelaria, exige-se uma capacidade mínima de estacionamento de um lugar por quarto em unidades hoteleiras ou hospedarias e um lugar público por quatro lugares sentados em restaurantes, salas de reuniões ou outros similares de hotelaria;

d) Em equipamentos especialmente geradores de grandes movimentos ocasionais, como sejam instalações desportivas, estabelecimentos prestadores de serviços de apoio social, estabelecimento com espaço para dança ou salas destinadas a dança, exige-se o mínimo de um lugar privado por cada quatro utentes, calculados em função da frequência previsível. Aceita-se a alternativa de estacionamento em espaços públicos imediatos desde que com capacidade correspondente e horários desfasados;

e) Nos casos em que seja manifestamente inviável, a realização de estacionamento público obrigatório e cedência, ou no caso de o local já se encontrar servido destas mesmas infraestruturas, a Câmara Municipal pode admitir outras soluções, incluindo a dispensa dos referidos mínimos, tendo como base uma compensação pecuniária a definida em Regulamento Municipal;

f) Nas zonas de interesse cultural, admite-se a dispensa de estacionamento obrigatório sempre que se verifique esta impossibilidade por interesse arquitetónico ou funcional.

CAPÍTULO III

Zonas de interesse cultural

Artigo 25.º

Caracterização

1 — As zonas de interesse cultural são áreas onde existem ou se concentram valores patrimoniais de interesse cultural que exigem medidas especiais de salvaguarda.

2 — Foram estabelecidas em planta as seguintes zonas:

Zona do centro histórico;
Zonas envolventes ao centro histórico;
Núcleos rurais periféricos;
Conjuntos de interesse turístico e arquitetónico.

Artigo 26.º

Regime

1 — As zonas de interesse cultural, onde proliferam imóveis ou conjuntos urbanos de interesse cultural, devem ser tendencialmente submetidas a planos de pormenor de salvaguarda tendo em vista a preservação do património arquitetónico, urbano, funcional ou paisagístico.

2 — Nas áreas sujeitas a planos de pormenor de salvaguarda eficazes será aplicada a disciplina urbanística específica, com eventual prejuízo do disposto no capítulo anterior.

3 — As edificações ou conjuntos classificados devem ser submetidos cumulativamente às condições legais estabelecidas nesta classificação.

4 — Na ausência de plano eficaz, estas áreas serão submetidas às condições cautelares estabelecidas no articulado seguinte.

Artigo 27.º

Demolições e alterações

A possibilidade de demolição ou alteração em edificações existentes em espaços exteriores públicos ou privados fica condicionada à prévia apreciação do interesse estético, cultural, da qual poderá resultar o respetivo indeferimento.

Artigo 28.º

Reconstruções

Serão permitidas reconstruções, salvo as que se revelem dissonantes ou prejudiquem a estratégia de preservação ou revitalização do património existente.

Artigo 29.º

Edificabilidade

1 — A edificação de novas construções fica sujeita à apreciação do interesse urbano, de colmatação ou de remate arquitetónico, do interesse e da vantagem funcional, sem prejuízo do património reconhecido de interesse cultural.

2 — Nestes casos devem ser respeitadas transitoriamente as condições de edificação estabelecidas para as áreas urbanas e urbanizáveis.

Artigo 30.º

Condições de indeferimento

A apreciação subjetiva do interesse cultural é condição suficiente para o indeferimento das ações enquadráveis nos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

Áreas verdes

Artigo 31.º

Âmbito e regime

1 — São espaços predominantemente verdes, públicos ou privados, de interesse paisagístico ou ambiental, inseridos no perímetro da sede do concelho.

2 — As áreas verdes constituem-se em zonas submetidas cumulativamente a regimes específicos que condicionam as ações de uso e a transformação, em face do seu interesse paisagístico ou funcional.

3 — Foram estabelecidas em planta as seguintes categorias de áreas verdes:

Zona verde de interesse paisagístico;
Zona verde com equipamentos.

SECÇÃO I

Zonas verdes de interesse paisagístico

Artigo 32.º

Caracterização

Estas áreas correspondem a zonas verdes de reconhecido valor paisagístico e de enquadramento ambiental, que deverão ser alvo de medidas protetoras no sentido da preservação ambiental e de integração em eventuais ações de valorização com equipamentos compatíveis de interesse municipal.

Artigo 33.º

Usos e condicionantes

1 — Nestas áreas serão interditas ações de construção, com exceção da eventual criação de infraestruturas viárias ou outras consideradas necessárias, designadamente de equipamentos de interesse social, para potenciação e aproveitamento, público ou privado, destas áreas, sem prejuízo das características paisagísticas e ambientais.

2 — Nas áreas abrangidas pelo regime da REN — áreas ameaçadas por cheias — não será permitida a criação de infraestruturas viárias ou outras formas de impermeabilização incompatíveis com este regime.

3 — Nas margens do rio Vez não é permitida qualquer intervenção direta ou indireta que impeça ou dificulte o normal e natural funcionamento do curso hídrico ou altere o revestimento vegetal.

4 — Em conformidade com o disposto no n.º 1, a Câmara Municipal poderá permitir, através de planos urbanísticos a criação de equipamentos de interesse social. Estes equipamentos deverão ser justificadamente potenciadores da vivência e da valorização destas áreas, sem prejuízo das características essenciais de natureza paisagística.

SECÇÃO II

Zonas verdes com equipamentos

Artigo 34.º

Caracterização

1 — Estas áreas correspondem a zonas verdes onde estão previstas equipamentos específicos, nomeadamente ao nível das atividades desportivas do recreio, do lazer, bem como a instalação empreendimentos turísticos.

2 — Incluem-se as seguintes zonas:

Área afeta ao futuro complexo desportivo municipal;
A área sujeita ao Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha do Rio Vez;
Áreas afetas a outros equipamentos de recreio e campismo.

Artigo 35.º

Usos e condicionantes

1 — Serão áreas tendencialmente de investimento municipal, que poderão admitir investimentos privados pontuais, designadamente nas áreas do recreio e do desporto.

2 — Estas ações serão enquadradas num objetivo primordial de valorizar a vivência destas áreas, salvaguardando as suas qualidades estéticas e paisagísticas.

3 — Nas áreas abrangidas pelo regime da REN e correspondentes às zonas ameaçadas por cheias não será permitida a criação de infraestruturas viárias ou outras formas de impermeabilização incompatíveis com este regime.

Artigo 36.º

Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha do Rio Vez

É um espaço correspondente à margem urbana direita do rio Vez, que tem em curso uma obra e um plano de pormenor de requalificação urbana e paisagística, visto que se trata de um espaço público da maior importância para a vida de Arcos de Valdevez. O conjunto de investimentos em curso, virá a promover uma maior fruição pública dos terrenos marginais ao rio.

Artigo 37.º

Complexo desportivo municipal

Estas áreas correspondem à futura zona desportiva municipal, onde foram projetados os principais equipamentos desportivos. Incluem nomeadamente um campo de rãguebi, um campo de futebol, campos de ténis e um complexo de piscinas. No seu conjunto paisagístico, é valorizada a relação pedonal com a praia da Valeta.

Artigo 38.º

Parque de campismo

1 — Esta zona corresponde à zona do futuro parque de campismo a projetar e instalar na freguesia de Giela.

2 — Não serão permitidas ações que desvirtuem as características paisagísticas do local e devem ser compatíveis com o regime da REN.

CAPÍTULO V

Áreas de equipamentos

Artigo 39.º

Âmbito

1 — As áreas de equipamentos correspondem a áreas ocupadas ou reservadas para o efeito, nas quais existem ou se prevê a criação de equipamentos de carácter público ou privado.

2 — O município poderá vir a definir outros tipos de equipamentos em substituição dos estabelecidos no artigo 40.º, por conveniência funcional, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Artigo 40.º

Regime

1 — Para além dos existentes, foram previstas e reservadas em termos indicativos as seguintes áreas para equipamentos:

- a) Ensino pré-escolar;
- b) Campo de jogos;
- c) Centro de formação da ANJE;
- d) Equipamento de apoio à terceira idade;
- e) Complexo desportivo;
- f) Piscinas municipais;
- g) Parque de campismo;
- h) Equipamento turístico, recreativo, hoteleiro ou similar;
- i) Apoios funcionais;
- j) Posto abastecedor de combustíveis;
- k) Parque de estacionamento automóvel.

2 — Ensino pré-escolar (E01) — prevê-se uma área para equipamento de apoio pré-escolar a localizar em Giela.

3 — Campo de jogos (E02) — a área reservada para o campo de jogos será de iniciativa municipal e localiza-se em Vila Fonche.

4 — Centro de formação da ANJE (E03) — prevê-se a instalação de um centro de formação da Associação Nacional dos Jovens Empresários na Casa de Requeijo.

5 — Equipamento de apoio à terceira idade (E04) — prevê-se a criação de equipamentos de apoio à terceira idade na freguesia de Arcos (S. Paio).

6 — Complexo desportivo (E05) — está previsto em Giela um complexo desportivo composto por um estádio de futebol, um estádio de rãguebi, campos de treinos e estacionamento de apoio.

7 — Piscinas Municipais (E06) — está prevista a criação de piscinas municipais cobertas junto ao meandro do rio Vez, na margem esquerda, complementadas com áreas de estacionamento.

8 — Parque de campismo (E07) — está prevista a criação de um parque de campismo em Giela. Este parque de campismo será um parque naturalizado, tendo como condicionantes a não impermeabilização do solo. As construções de apoio serão levantadas do solo, assentes em apoios e com carácter amovível. Os percursos serão permeáveis, em gravilha ou outro material similar. Todas as infraestruturas e construções de apoio a projetar deverão assegurar a preservação do ecossistema natural.

9 — Equipamento turístico, recreativo, hoteleiro ou similar (E08) — engloba-se nesta tipologia, todo o tipo de equipamentos que se inserem no apoio turístico, hoteleiro ou recreativo, designadamente restaurantes, cafetarias, salões para banquetes, discotecas, piscinas, campos de ténis, alojamentos turísticos e similares.

10 — Apoios funcionais (E09) — prevê-se a criação de apoios recreativos de usufruto público nas margens renovadas do rio Vez. Na margem direita, junto à praia da Valeta, está prevista a construção de uns sanitários e de uma cafetaria, para apoio aos utilizadores da praia, que terá um carácter amovível e uma utilização sazonal. Na margem esquerda, prevê-se a criação de um centro fluvial e de apoios complementares, acima da cota de cheia, para apoio às atividades recreativas próprias da utilização do plano de água.

11 — Posto abastecedor de combustíveis (E10) — prevê-se a criação de um posto abastecedor de combustíveis líquidos e gasosos à face da EN202 e à saída da vila.

12 — Parque de estacionamento automóvel (E11) — prevê-se a criação de uma área de estacionamento junto à igreja na freguesia de Giela.

Artigo 41.º

Edificabilidade

1 — Serão admitidas alterações funcionais ou complementares das estabelecidas desde que do facto não resulte a desvinculação da área como espaço para equipamento.

2 — A localização específica e a morfologia de implantação atribuída a cada equipamento, devem ser consideradas indicativas e não vinculativas, admitindo-se alterações à implantação dentro da área funcionalmente estabelecida.

3 — As ações de ocupação em áreas de equipamento, pelo seu carácter específico, ficam desvinculadas do cumprimento dos valores máximos dos coeficientes de ocupação do solo e de impermeabilização máxima estabelecidos, com exceção das condicionantes ou servidões administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Área de infraestruturas

Artigo 42.º

Âmbito e regime

1 — Estão abrangidas todas as infraestruturas viárias a construir de novo e as existentes a alargar ou a corrigir no perímetro do Plano.

2 — Consideram-se as seguintes infraestruturas viárias, representadas na planta de zonamento:

- Variante à EN 101;
- Arruamentos urbanos a construir;
- Arruamentos existentes a alargar ou a retificar;
- Parques de estacionamento;
- Nova ponte sobre o rio Vez.

3 — Os arruamentos urbanos a construir, a alargar ou a retificar dividem-se em seis tipos, em conformidade com a planta e os perfis que complementam a planta de zonamento.

4 — Independentemente do estabelecido neste articulado, a Câmara Municipal poderá vir a ajustar os traçados viários fixados na planta e as respetivas dimensões, sempre que existam razões que o justifiquem, sem prejuízo da eficácia viária e da segurança viária.

5 — O disposto no presente capítulo aplica-se sem prejuízo da legislação em vigor ou que vier a vigorar e determine alterações ao fixado.

Artigo 43.º

Variante à EN 101

1 — Âmbito:

a) A variante à EN 101 é uma via que no Plano Diretor Municipal se designa por espaço canal, dado que corresponde a um corredor viário que tem o efeito de barreira física para os terrenos que a marginam;

b) O troço desta variante, incluído na área de intervenção do presente Plano encontra-se delimitado na planta de zonamento e corresponde a parte do limite norte do perímetro urbano.

2 — Regime:

a) Deverá ser respeitada a faixa de proteção estabelecida na legislação regulamentar em vigor;

b) No interior desta área composta pelo corredor e pela faixa de proteção é interdita a construção de edificações ou a criação de acessos não previstos, quaisquer que sejam a sua natureza e destino de utilização.

Artigo 44.º

Novos arruamentos

1 — Tipologias — O traçado dos novos arruamentos estabelecidos na planta de zonamento é meramente indicativo e não vinculativo enquanto não obedecerem a projetos de execução que virão a definir com rigor a geometria final destas infraestruturas, tendo por base o perfil e o desenvolvimento fixado em elementos complementares do Plano.

Dividem-se nas seguintes categorias:

- Arruamento do tipo A;
- Arruamento do tipo B;
- Arruamento do tipo C;
- Arruamento do tipo D;
- Arruamento do tipo E;
- Arruamento do tipo F.

2 — Arruamento do tipo A — Este arruamento poderá servir no futuro como variante à EN 303 e vir a integrar a rede viária nacional, com uma dupla função de atravessamento urbano e de via estruturante das áreas urbanizáveis a noroeste da vila. Terá o regime e as condições fixadas nas alíneas seguintes, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável e, quando necessário do parecer prévio das entidades com tutela sobre estas vias:

a) As ocupações marginais com construção devem salvaguardar o perfil transversal aprovado na Câmara Municipal e estabelecido na planta de estruturação viária do presente Plano;

b) Nas intervenções marginais deverá ser salvaguardado, nos casos em que se justifique, a cedência dos terrenos abrangidos pelo desenho deste corredor e o respeito pela geometria definida e pelos alinhamentos e por outros condicionalismos que a Câmara vier a definir;

c) Sem prejuízo dos ajustamentos que vierem a ser aprovados em projeto de execução, o perfil base deverá somar 26,0 m, sendo composto por duas faixas viárias duplas de 7 m de largura, separadas por uma central com 3,0 m e marginadas por estacionamento paralelo e passeios com 2,5 m.

3 — Arruamento do tipo B — O arruamento do tipo B corresponde a uma correção prevista para o troço da EN 101, na zona de Ribeirinho e deverá respeitar o disposto nas alíneas seguintes:

a) Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, o perfil a executar deverá ser de 8,0 m para as faixas de rodagem, com adaptação eventual à largura anterior e posterior ao troço;

b) Deverá ser construído um passeio com 2,5 m em cada lado da via;

c) Não será admissível a criação de estacionamento lateral;

d) A criação de novos acessos neste troço fica condicionada à aprovação pela entidade com tutela.

4 — Arruamento do tipo C — Os arruamentos do tipo C correspondem a arruamentos urbanos a construir a poente a Rua do Dr. Joaquim Carlos da Cunha Cerqueira e deverão respeitar o disposto nas alíneas seguintes:

a) O perfil a executar deverá ser idêntico aos arruamentos adjacentes, de construção recente, tendo por base 7,0 m de largura para as faixas de rodagem, com faixa de estacionamento paralelo em ambas as margens;

b) Deverá ser construído um passeio com 2,5 m em cada lado da via.

5 — Arruamento do tipo D — Os arruamentos do tipo D correspondem a arruamentos urbanos a construir para estruturação de áreas urbanas e urbanizáveis, que deverão respeitar o disposto nas alíneas seguintes:

a) O perfil a executar deverá ter por base 6,5 m de largura para as faixas de rodagem, com faixa de estacionamento paralelo em ambas as margens;

b) Deverá ser construído um passeio com 2,5 m em cada lado da via.

6 — Arruamento do tipo E — Os arruamentos do tipo E correspondem a arruamentos a construir, de largura condicionada, para estruturação

de áreas urbanas e urbanizáveis, e que deverão respeitar o disposto nas alíneas seguintes:

a) O perfil a executar deverá ter por base 6,5 m de largura para as faixas de rodagem, com faixa de estacionamento paralelo em pelo menos um dos lados, sempre que possível;

b) Deverá ser construído um passeio marginal, com a dimensão possível, em cada lado da via.

7 — Arruamento do tipo F — Os arruamentos do tipo F correspondem a alargamentos de arruamentos existentes e a novos arruamentos a criar em zonas muito condicionadas com construção, muros, topografias, latadas e outros elementos que interesse preservar. Deverão respeitar o disposto nas alíneas seguintes:

a) O perfil a executar deverá ter por objetivo a criação de uma faixa de circulação dupla de 6,5 m, sempre que possível;

b) Deverá ser construído um passeio marginal, com a dimensão possível, em cada lado da via;

c) Admite-se que a largura do arruamento possa diminuir e ser variável sempre que houver condicionantes que impeçam a construção nos termos do disposto anteriormente. Quando o estrangulamento limitar a faixa de rodagem abaixo de 4,5 m, o arruamento deverá ser condicionado a sentido único.

CAPÍTULO VII

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 45.º

Caracterização e regime

As servidões e restrições de utilidade pública estabelecem condicionamentos suplementares aos fixados nos capítulos anteriores.

Artigo 46.º

Regime de proteção à rede rodoviária

1 — A gestão da rede rodoviária nacional submeter-se-á ao disposto nos números seguintes e cumulativamente ao regime legal em vigor — Decretos-Leis n.ºs 13/71 e 13/94.

1.1 — Regime de proteção às estradas nacionais — rede complementar:

a) É estabelecida uma zona de servidão *non aedificandi* de 20 m ao eixo das estradas EN 101 e da 303 e da variante à EN 101, de acordo com o Decreto-Lei n.º 13/94;

b) Nos troços urbanos, admitem-se afastamentos menores ditados por alinhamentos de edificações existentes, dependentes da aprovação da entidade de tutela.

1.2 — Regime de proteção às estradas nacionais desclassificadas:

a) É estabelecida uma faixa com servidão *non aedificandi* de 10 m do limite da plataforma da estrada para a EN 202 e a EN 202-2;

b) Deverá ser respeitado cumulativamente o conjunto de condicionantes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 13/71;

c) Nos troços urbanos admitem-se afastamentos menores ditados por alinhamentos de edificações existentes, dependentes da aprovação da entidade de tutela.

1.3 — Regime de proteção à rede municipal:

a) Para a rede municipal foi estabelecida uma faixa de proteção mínima de 5 m ao limite da plataforma da estrada;

b) A Câmara Municipal promoverá planos de alinhamentos para a rede municipal que poderão determinar variações por excesso ou por defeito destas faixas de proteção estabelecidas na alínea anterior.

Artigo 47.º

Regime de proteção ao domínio público hídrico

1 — Fundamentos — As servidões e restrições de utilidade pública aplicam-se a todos os cursos de água quer estejam em causa terrenos do Estado quer privados.

2 — Âmbito — As áreas do domínio hídrico que estão sujeitas a condicionantes são os cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e suas margens, com a largura de 10 m.

3 — Regime — Os usos associados ao meio hídrico observarão o disposto no respetivo regime jurídico.

4 — Efluentes:

a) A diluição de águas residuais, domésticas ou industriais, após tratamento, deve ter em conta a capacidade de diluição do curso de água,

por forma a não pôr em risco a saúde pública e a vida aquática nem a qualidade da água em função dos usos atuais ou potenciais;

b) A localização de ETAR e pontos de descarga não deve condicionar a utilização dos leitos e margens para os usos anteriormente definidos.

5 — Abastecimento público — Podendo aproveitar-se ou explorar-se água para abastecimento público e dada a importância de que se reveste este uso, devem aplicar-se as medidas necessárias, compatibilizando-o com outros possíveis usos na área envolvente, por forma a não ser inviabilizado por estes, atualmente e no futuro. Para tal, deve ser criada uma área de proteção às captações e depósitos de água, destinada a evitar os riscos de inquinação de água captada e garantir a necessária proteção dos equipamentos.

6 — Praias fluviais:

a) A sua criação ou manutenção deverá incluir condições de segurança, regularização da área, infraestruturas necessárias à sua adequada utilização e compatibilização com outros eventuais usos na sua zona envolvente;

b) A demarcação de zonas para praias fluviais é condicionada pela exigência de parâmetros de qualidade das águas para tal fim, nos termos da legislação em vigor, e não poderá situar-se em zonas próximas e a montante de captações para abastecimento público.

Artigo 48.º

Regime de proteção de linhas elétricas

1 — Devem considerar-se corredores de proteção às linhas da rede de distribuição energética representadas na área de intervenção do presente Plano.

2 — A proteção das linhas elétricas, constitui uma restrição que obriga a que seja observado um afastamento mínimo de 4 m relativamente a qualquer edificação a licenciar na proximidade, sem prejuízo de outras condicionantes legais em vigor.

3 — Os projetos de urbanização deverão incluir a rede de distribuição elétrica e a delimitação dos respetivos corredores de proteção.

Artigo 49.º

Regime de proteção a recintos escolares

1 — Está proibida a construção de qualquer edificação à distância mínima de 12 m relativamente ao limite do recinto escolar.

2 — Considera-se ainda obrigatória uma distância mínima de 200 m entre recintos escolares e cemitérios ou estabelecimentos considerados insalubres, incómodos ou perigosos.

Artigo 50.º

Regime de proteção a equipamentos de saúde

1 — São estabelecidas para as unidades de saúde, zonas de proteção destinadas a evitar que estas instituições sejam afetadas por construções que produzam ruídos, cheiros, poeiras ou fumos, que prejudiquem o seu normal funcionamento ou que sejam geradoras de tráfego, impedindo um acesso fácil.

2 — O município não poderá conceder licenças para a construção ou reconstrução de edifícios particulares dentro das zonas de proteção estabelecidas para os equipamentos de saúde sem prévia aprovação dos projetos pela Direção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Artigo 51.º

Regime de proteção ao património edificado

1 — O património classificado dispõe de uma zona de proteção específica, na qual não poderão ser licenciadas quaisquer obras sem prévia autorização da entidade tutelar.

2 — O património identificado como valor cultural e em vias de classificação ficará submetido às medidas cautelares previstas na legislação, com o efeito descrito na alínea anterior.

Artigo 52.º

Regime de proteção às redes de saneamento

1 — A servidão imposta pelos coletores das redes de saneamento é instituída automaticamente, a partir do momento em que as redes estiverem concluídas.

2 — É proibido construir qualquer prédio sobre coletores de redes de esgoto públicos ou particulares, nos casos em que não seja possível outra solução, as obras deverão ser efetuadas de forma, a que os coletores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis.

3 — Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que tenham de se realizar os estudos, pesquisas ou

trabalhos de saneamento, ou de terrenos que a esses derem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios e desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas.

CAPÍTULO VIII

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 52.º-A

Identificação

1 — A Unidade Operativa de Planeamento e Gestão compreende a área de intervenção programada, incluída no polígono territorial definido como tal no presente Plano.

2 — A área abrangida pelo Plano compreende os seguintes Planos eficazes e as seguintes Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

a) Planos Eficazes:

i) Plano de Pormenor de Renovação Urbana do Centro Histórico de Arcos de Valdevez;

ii) Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação Urbana de São Paio;

iii) Plano de Pormenor de Valverde e Pedrasas;

b) Unidade Operativa de Planeamento e Gestão do Parque do Vez.

3 — A delimitação da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão pode ser ajustada quando tal resulte da necessidade de a conformar ao cadastro de propriedade ou à rede viária, podendo igualmente ser alterados os limites da sua abrangência, quando tal for justificado, em sede de Plano de Urbanização, de Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 — Enquanto não estiverem aprovados os instrumentos de programação e execução a desenvolver no âmbito da UOPG, são admitidas operações urbanísticas e ocupações do solo que não colidam com os objetivos para ela definidos e de acordo com as regras aplicáveis previstas no presente Plano, encontrando-se as mesmas sujeitas às disposições previstas no artigo 9.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal (Rede Natura 2000) e a parecer das entidades externas, de acordo com o legalmente exigível.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares

Artigo 53.º

Alterações de limites de áreas de zonamento

1 — Os limites estabelecidos na planta de zonamento do Plano de Urbanização, entre as diversas categorias de áreas fazem parte integrante deste Regulamento.

2 — Nas áreas disciplinadas por planos de pormenor plenamente eficazes prevalecem os limites entre áreas e zonas estabelecidos nas plantas de síntese respetivas.

3 — Para além dos casos referidos no número anterior, prevalece a implantação da linha limite constante da planta de zonamento.

4 — Durante a vigência do presente Plano, admite-se o acerto pontual dos limites das categorias de áreas, apenas na contiguidade das respetivas manchas e por razões de cadastro da propriedade.

Artigo 54.º

Exceções gerais

1 — Para efeito das presentes disposições consideram-se exceções, porque constituídas de direitos adquiridos, as atividades, explorações, instalações, edificações e equipamentos que à data de entrada em vigor deste Regulamento cumpram qualquer das seguintes condições:

a) Não careçam de licença, aprovação ou autorização nos termos da legislação em vigor;

b) Os pedidos de informação prévia de operações de loteamento e de licenciamento de obras particulares aprovados que se encontrem dentro do seu prazo de validade de um ano;

c) Os pedidos de licenciamento de obras pendentes cujos projetos de arquitetura tenham sido já aprovados;

d) Os pedidos de licenciamento de obras e de loteamentos urbanos aprovados que não tenham caducado ou que não tenham sido revogados, anulados ou declarados nulos.

2 — Serão ainda consideradas exceções, nos termos e para os efeitos do número anterior, as que a legislação reconheça como tal.

3 — Os atos ou usos licenciados, aprovados ou autorizados a título precário não são considerados exceções, designadamente para efeitos de renovação de validade do respetivo título ou da sua transformação em licença, aprovação ou autorização definitivas, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 55.º

Regulamentação

1 — O município de Arcos de Valdevez poderá estabelecer regulamentação subsidiária e complementar ao Plano de Urbanização, destinada a gerir o exercício de determinados tipos de atividades ou ações, na totalidade ou em parte da área de intervenção deste plano, desde que sejam cumpridas as disposições legislativas vigentes, incluindo as do presente Regulamento.

2 — O normativo municipal atual será mantido em vigor em tudo o que não contrariar o presente Regulamento, até ser revogado ou substituído por deliberação do município.

ANEXO

Definições Urbanísticas

1 — Caves — Consideram-se caves os volumes enterrados ou parcialmente enterrados em que pelo menos uma das paredes confine totalmente com o terreno e se destinem a estacionamento automóvel ou armazenagem, não tendo usos habitacionais ou terciários.

2 — Altura — Para efeito de interpretação do presente regulamento, entende-se que a altura das edificações será medida em metros e em número de pisos, cumulativamente. A altura expressa em metros será medida entre a cota mais baixa da construção e a cota superior da laje de teto do último piso, excluindo os volumes enterrados ou semienterrados considerados caves.

3 — COS — O coeficiente de ocupação do solo é o quociente entre a área de construção, excluindo as caves e a área do terreno ou parcela.

4 — Cota de soleira — A cota de soleira será dada pela cota de entrada na edificação a partir do espaço público ou privado não construído.

5 — Alinhamento, recuo e afastamento — Deverão ser consideradas as definições constantes no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio;

6 — Terciário de apoio — O terciário de apoio, por designação compreende o comércio e os serviços de apoio direto à habitação.

Por terciário social designam-se os equipamentos de apoio social, de iniciativa privada ou pública, como sejam infantários, centros de dia, equipamentos desportivos, recreativos e outros.

Por terciário económico entende-se o comércio e os serviços de apoio diário e ocasional à habitação, como sejam os casos das mercearias, padarias, talhos, peixarias, cafés, restaurantes, serviços de distribuição de gás, etc.

7 — Equipamentos (áreas de equipamentos) — são edificações de utilização coletiva, de iniciativa pública ou privada, desportivas, culturais, de serviços e comerciais (incluindo restauração, bebidas, etc.).

ANEXO II

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Parque do Vez

1 — Objetivos Programáticos:

a) A criação de um parque urbano ribeirinho que potencie a fruição daquele espaço natural, com soluções que salvaguardem as condições naturais e a biodiversidade existente, em termos de fauna e flora, designadamente ao nível da drenagem e da permeabilidade do solo, de aquíferos, e da vegetação natural, designadamente a ripícola;

b) A criação de percursos de fruição pedonal e ciclável, e de equipamentos de apoio à fruição lúdica e recreativa, compatíveis com as condicionantes aplicáveis.

2 — Indicadores e Parâmetros Urbanísticos:

A edificabilidade só é admissível para equipamentos e apoios, para instalações sanitárias, bares ou cafetarias, entre outros possíveis, tendo por base a criação de estruturas aligeiras pouco intrusivas e compatíveis com os regimes aplicáveis.

3 — Formas de execução:

A execução realiza-se através de unidade de execução, de plano de pormenor, ou de projeto de iniciativa pública ou municipal, de requalificação ambiental e paisagística.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

37389 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_37389_1.jpg
610083417

MUNICÍPIO DA MAIA

Edital n.º 1077/2016

Pronúncia

Torna-se público que, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República*, relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 2291/15, em 10 de agosto, e em nome de NUVEMBAR, Sociedade de Investimentos e Gestão Imobiliária, L.ª, a incidir nos lotes n.ºs 16 e 17, de que é proprietária e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 8/01, localizado na Zona Industrial Maia I Setor XI, na freguesia de Cidade da Maia, concelho da Maia, descritos na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.ºs 1380 e 1381/20010830, respetivamente.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Gestão Urbana desta Câmara Municipal.

Os interessados proprietários dos demais lotes do referido loteamento devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos Serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

7 de dezembro de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *António Domingos da Silva Tiago*, engenheiro.

210080711

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 15944/2016

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua atual redação, conjugado pelos artigos 92.º a 100.º da LTFP anexa à Lei n.º 35/2014, de 20/06, torna-se público que por meus Despachos datados de 23 de setembro, 04 de outubro e 01 de novembro de 2016, foram deferidos, respetivamente, os pedidos de mobilidade interna geral entre órgãos e serviços a operar na mesma carreira e categoria, das trabalhadoras:

a) Helena Maria Gaspar Rainho Salvador, Técnica Superior, para o Município de Lagoa, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2016 (inclusive), pelo período de dezoito meses.

b) Amélia Matos de Oliveira Teodoro dos Reis Façonny, Técnica Superior, para o Município de Loures, com efeitos a partir de 17 de outubro de 2016 (inclusive), pelo período de dezoito meses.

c) Ana Carla Efigénio Faisco, Técnica Superior, para o Município de Serpa, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2016 (inclusive), pelo período de dezoito meses.

Competência delegada.

24 de novembro de 2016. — A Vereadora dos Recursos Humanos, *Deolinda Maria Pinto Bernardino Seno Luis*.

310058315

Aviso n.º 15945/2016

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de 08/11/2016, foi concedida ao Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico, Luís António Matos Paulino, licença sem remuneração, pelo período de 24 meses, com efeitos a partir de 01/11/2016, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos n.ºs 280.º e 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Competência delegada.

24/11/2016. — A Vereadora dos Recursos Humanos, *Deolinda Maria Pinto Bernardino Seno Luis*.

310058307